

Acórdão: 14.894/01/1<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.10058272-72  
Impugnante: Centro Oeste Máquinas e Ferramentas Ltda.  
PTA/AI: 02.000140332-63  
Inscrição Estadual: 704.720538.00-74(Autuada)  
Origem: AF/Belo Horizonte  
Rito: Sumário

**EMENTA**

**ALÍQUOTA DE ICMS - UTILIZAÇÃO INDEVIDA - OPERAÇÃO INTERESTADUAL. Constatada a venda de mercadoria a pessoa jurídica, não contribuinte do imposto, localizada em outro Estado, utilizando, indevidamente, a alíquota interestadual. Infração caracterizada nos termos do artigo 43, inciso II, alíneas “a” e “a.2”, do RICMS/96. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Contribuinte de, aos 17/03/98, transportar e entregar as mercadorias relacionadas nas Notas Fiscais n.ºs 038/45 e 052/54, por ela emitidas aos 14/03/98, utilizando a alíquota do ICMS inferior ao devido (7% ao invés de 18%), posto que o Destinatário (SENAT – Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte, localizado em Brasília) não é contribuinte do imposto.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por seu representante legal, Impugnação à fl. 40, ao argumento de que a Fiscalização equivocou-se em afirmar que o Destinatário (SENAT – Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte, localizado em Brasília) não é contribuinte do imposto, por não ter sido sua inscrição estadual transcrita nas notas fiscais. Observa ainda que a inscrição estadual do SENAT é 2.383.942-2, conforme cópia de FAX Símile (fl.41).

Ao final, pede o cancelamento do Auto de Infração.

A DRCT/SR/Metropolitana solicita diligências às fls. 54/55, para verificação junto à Secretaria do Estado da Fazenda do Distrito Federal se o SENAT pertence ao cadastro de contribuintes daquele Estado. Em respostas às folhas 56 e 57, o Fisco do Distrito Federal responde ter constatado a ausência de inscrição do SENAT.

Manifesta-se o Fisco, contrariamente ao alegado pela defesa, às fls. 60/61 dos autos, às seguintes assertivas:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- alega que não houve equívoco na autuação, pois é clara a menção, no campo “Inscrição Estadual”, da expressão “Isento”, a indicar que o Destinatário não possui IE no Distrito Federal;

- afirma ter sido constatado que a IE n.º 2.383.942-2, pertence ao SENAT localizado na cidade de São Paulo/SP, não ao SENAT situado em Brasília, como pretende a Impugnante;

- ressalta, ainda, que, da constatação supra, com a finalidade de esclarecer se o Destinatário (SENAT/Brasília) estava ou não inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS, fora enviado ofício à Secretaria da Fazenda do Distrito Federal, que, em resposta, informou não ser o mesmo inscrito como contribuinte do imposto.

Por fim, pede a procedência do lançamento.

A 1ª Câmara de Julgamento deliberou em conceder vista ao Impugnante dos documentos de fls. 54/57.

Após abertura de vista manifestou-se a Contribuinte (fl. 74) alegando que equivocou-se quando do preenchimento das notas fiscais em questão pois na realidade o destinatário era o SENAT de São Paulo, cuja inscrição estadual encontra-se nos autos, e não o de Brasília. Diante disso solicita a aplicação da alíquota do ICMS para o Estado de São Paulo por ser o adquirente contribuinte do ICMS.

O Fisco tendo em vista nova alegação da Impugnante compareceu aos autos às fls. 78/82, aos seguinte fundamentos:

- para comprovar o número de inscrição estadual do destinatário a Impugnante deveria ter anexado aos autos xerox autenticado do cartão de inscrição como contribuinte do ICMS junto a SEF/DF;

- contudo, anexou apenas um xerox de fax, o qual não comprovou mencionada inscrição, ao contrário, demonstrou sua má fé;

- quanto à argumentação de que cometeu alguns erros na emissão das notas fiscais temos que foram emitidas 12 notas fiscais nas quais constou o SENAT de Brasília como destinatário e seria inconcebível que ela tivesse errado tantas vezes;

- em todas as notas fiscais constou a alíquota de 7%, e se o destino fosse realmente São Paulo estaria transitando pela BR 382;

- faltou provas de que a Impugnante pretendia realmente destinar as mercadorias para São Paulo.

Ao final continua requerendo a improcedência da Impugnação.

**DECISÃO**

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Contribuinte de, aos 17/03/98, transportar e entregar as mercadorias relacionadas nas Notas Fiscais n.ºs 038/45 e 052/54, por ela emitidas aos 14/03/98, utilizando a alíquota do ICMS inferior ao devido (7% ao invés de 18%), posto que o Destinatário (SENAT – Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte, localizado em Brasília) não é contribuinte do imposto.

Alega a Impugnante que a Fiscalização equivocou-se em afirmar que o SENAT localizado em Brasília não é contribuinte do imposto, observando ainda que a inscrição estadual do SENAT é 2.383.942-2 conforme xerox que acosta aos autos (fl. 41).

No entanto, da análise de tal documento, depreende-se que, de fato, a Inscrição Estadual apresentada como sendo do SENAT/Brasília, pertence ao SENAT/São Paulo.

A DRCT/SR/Metropolitana, objetivando verificar a existência de inscrição no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado do Distrito Federal por parte do SENAT de Brasília enviou Ofício à Secretaria de Estado da Fazenda do Distrito Federal solicitando auxílio neste sentido.

Ao contrário do inicialmente alegado pela Impugnante o SENAT de Brasília não possui inscrição no Cadastro de Contribuinte do ICMS conforme documento de fl. 56.

O inciso VII, do §2º do artigo 155 da Constituição Federal de 1988 preconiza que nas operações interestaduais, que destinem mercadoria a não contribuinte do imposto deverá ser aplicada a alíquota interna.

“Art. 155 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

.....

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações se iniciem no exterior;

.....

§2º. O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

.....

VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;
- b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte do imposto."

Do exposto temos que por não ser o SENAT de Brasília contribuinte do ICMS deverá ser aplicada a alíquota de 18% (alíquota interna) nas operações de saídas das quais é destinatário e não a alíquota de 7% ( a qual é alíquota interestadual).

Dispõe o artigo 16, incisos VI, IX, XIII, que:

"Art. 16 - São obrigações do contribuinte:

.....  
VI - escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma regulamentar;

.....  
IX - pagar o imposto devido na forma e prazos estipulados na legislação tributária;

.....  
XIII - cumprir todas as exigências fiscais previstas na legislação tributária;

....."

A ora Impugnante também não observou estes preceitos da legislação tributária estadual.

Com relação à exposição da Impugnante, após a abertura de vista que lhe foi concedida, de que cometeu erros na emissão das notas fiscais temos a esclarecer que seria inconcebível que a Impugnante cometesse o mesmo erro em diversas notas fiscais. Alega ela que na realidade o destino das mercadorias era o SENAT de São Paulo e não o de Brasília.

Contudo, a abordagem da fiscalização ocorreu na BR 262 no sentido Uberlândia/Brasília. Ou seja, caso o destino das mercadorias fosse realmente São Paulo as mesmas estariam transitando pela BR 382, Fernão Dias.

Acrescente-se ainda que caso o destino fosse realmente o Estado de São Paulo haveria ainda mais um erro a ser destacado nas notas fiscais, pois a saída para contribuinte localizado no Estado de São Paulo deve se dar à alíquota de 125.

Como podemos perceber das provas dos autos, as mercadorias não estavam sendo destinadas para o Estado de São Paulo. E além disso, o destinatário das mesmas, tal qual pode-se constatar através das notas fiscais anexadas aos autos é o SENAT de Brasília, o qual por não ser contribuinte do imposto determina a aplicação da alíquota de 18% e não de 7% como fez a Impugnante.

Os demais argumentos postos pela Impugnante não são suficientes a desconstituir o feito fiscal face às provas existentes nos autos.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) e Maria de Lourdes Pereira de Almeida.

**Sala das Sessões, 31/05/01.**

**Francisco Maurício Barbosa Simões**  
**Presidente**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Relatora**

ES/LG

CC/MG